

JHONATAN LIBERALINO DE OLIVEIRA

**EMPREGABILIDADE DOS HOMOAFETIVOS NA CIDADE DE
ANÁPOLIS/GOIÁS**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2019

JHONATAN LIBERALINO DE OLIVEIRA

**EMPREGABILIDADE DOS HOMOAFETIVOS NA CIDADE DE
ANÁPOLIS/GOIÁS**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Eumar Evangelista de Menezes Júnior.

ANÁPOLIS - 2019

JHONATAN LIBERALINO DE OLIVEIRA

**EMPREGABILIDADE DOS HOMOAFETIVOS NA CIDADE DE
ANÁPOLIS/GOIÁS**

Anápolis, ____ de _____ de 2019.

BANCA EXAMINADORA

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter me dado o dom da vida e sempre guiar os meus passos. Aos meus pais, Levi e Silvana, e aos meus irmãos, Leonardo e Suzana, por todo amor incondicional que dão a mim, pelo apoio moral e financeiro, e pelo incentivo a nunca desistir. Amo vocês! Aos familiares que, de alguma forma, direta ou indiretamente, contribuíram para que eu chegasse até aqui. Aos amigos que também participaram desta jornada, de modo especial Gabriel Magalhães, Nathália Duvanel e Isabella Chaves, por todo apoio emocional, por estarem comigo nos melhores e piores momentos, por nunca desistirem de mim e nem permitirem que eu desistisse. Aos meus professores, em particular aos docentes M.e Eumar Evangelista de Menezes Júnior, por acreditar e confiar em mim, por ter me dado a chance de mostrar meu potencial quando mais ninguém o fez; considero o senhor como um pai, e ao M.e Roberto Alves, por sempre me assistir em minhas solicitações junto a Instituição, sendo um facilitador importante nesta caminhada. E para finalizar, a UniEvangélica - Centro Universitário de Anápolis, na pessoa do Ilustre Reitor Carlos Hassel Mendes, por ter sido um divisor de águas em minha vida, me formando como pessoa melhor, mais humana, com olhar mais crítico e mente aberta. A todos vocês, gratidão! Esta conquista não seria possível sem a participação de cada um.

RESUMO

O presente trabalho traz um estudo acerca da empregabilidade de homoafetivos na cidade de Anápolis, Goiás. A carência de estudos científicos nesse sentido faz com que esta pesquisa seja importante, uma vez que demonstra barreiras sociais que os homoafetivos ainda enfrentam na busca por um emprego; ao passo que também se mostra relevante, haja vista propiciar espaço pertinente a debater um problema social que atinge essa classe de indivíduos, dando assim, suporte ao estado para a criação de políticas públicas capazes de garantir os direitos desse grupo vulnerável. O objetivo principal deste estudo monográfico se pauta em analisar a situação da empregabilidade dos homossexuais nesta cidade emergente da Região Centro-Oeste brasileira, que é Anápolis. O surgimento da homossexualidade remonta as primeiras civilizações, em um primeiro momento foi considerada como normal, passando a ser, em seguida, abominada; muito contribuiu a religião para esse último estágio. Os estigmas atribuídos aos homoafetivos os tornaram alvo de grandes perseguições e preconceitos, que até hoje ainda os atingem, o que de fato influencia negativamente sua empregabilidade em um município culturalmente moldado por costumes e tradições religiosas, como é Anápolis. O êxito alcançado no trabalho se deu por meio de método ético-prático observacional, preenchido de abordagens dedutiva e observacional e de procedimento bibliográfico, que serviu de estrutura para o desenvolvimento de uma pesquisa descritiva, explicativa e parcialmente exploratória.

Palavras-chave: Homossexualidade. Empregabilidade. Realidade. Anápolis.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – A HOMOSSEXUALIDADE NO BRASIL	03
1.1 Historicidade.....	03
1.2 Direito Homoafetivo	08
1.3 Tratamento Isonômico.....	09
CAPÍTULO II – EMPREGABILIDADE E A LIVRE INICIATIVA	13
2.1 Livre Iniciativa e Valoração do Trabalho Humano	13
2.2 Função do Direito Empresarial Brasileiro	18
2.3 Agentes contratantes e contratados – Modos de contratação.....	20
2.4 Situação Contemporânea.....	25
CAPÍTULO III – EMPREGABILIDADE DE HOMOSSEXUAIS EM ANÁPOLIS	27
3.1 Anápolis – GO	27
3.2 Empresariado anapolino.....	29
3.3 Cultura e as influências do Tradicionalismo Religioso	32
3.4 População Homoafetiva x Empregabilidade.....	34
CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS	39

INTRODUÇÃO

O presente Trabalho monográfico analisou a situação da empregabilidade dos homossexuais em uma cidade emergente da Região Centro-Oeste brasileira, Anápolis.

A Cidade de Anápolis está localizada no Estado de Goiás. É um dos 246 (duzentos e quarenta e seis) municípios e conta com uma população de 386923 (trezentos e oitenta e seis mil novecentos e vinte e três) habitantes. Dessa parcela, alguns são homossexuais e poucas são as empresas mercantis que contratam o gênero. Há uma dificuldade de inserção dos homossexuais no mercado de trabalho.

O objeto de investigação é importante, haja vista os homoafetivos, embora possuidores de direitos e garantias, ainda enfrentarem dificuldades sociais para obter uma colocação no mercado de trabalho. Ademais, há uma carência de trabalhos que abordem tanto a homossexualidade, como a empregabilidade. Os poucos que existem não são de cunho científico, sendo, em sua maioria, meras enquetes jornalísticas.

A pesquisa é relevante, pois se torna ambiente para que exista debate sobre a empregabilidade dos homossexuais. Tem grande importância aos atores envolvidos, quais sejam homoafetivos e Estado, posto que este precisa identificar; criar e melhorar as políticas públicas existentes, até porque, sendo aqueles uma minoria, talvez a solução seja uma política pública que lhes assegure tratamento isonômico.

Em um primeiro momento foi apresentado um breve histórico da população homoafetiva que, ao contrário do que muitos pensam, existe desde os primórdios. Na sequência, uma análise do direito homoafetivo, este que surgiu com a finalidade de garantir tratamento isonômico a essa minoria, propiciou visualizar que os homossexuais são pessoas, sendo, portanto, dignos de respeito e de todo amparo legal trazido pela Constituição.

O emprego, sendo uma garantia constitucional, ganhou então espaço de estudo. Nesse momento, foi traçado um elo entre empregabilidade e livre iniciativa, onde o empresário assume a figura de agente contratante e o empregado a de agente contratado. Nas entrelinhas, é possível visualizar ser essa conexão responsável por efetivar o trabalho como instrumento de dignidade humana.

Em seguida, é exposto um breve histórico da cidade objeto de estudo, Anápolis. Aqui, foi feito um esboço do empresariado anapolino, da cultura religiosa desse povo interiorano, e a influência desta no comércio local, o que afeta, sobremaneira, a população homoafetiva residente no município.

CAPÍTULO I – A HOMOSSEXUALIDADE NO BRASIL

Em que pese os homoafetivos já terem conquistado muitos direitos a seu favor, ainda há muito a ser alcançado. As barreiras sociais, que se manifestam por meio de preconceitos infundados, insistem em prevalecer. Talvez o caminho seja o rompimento desses paradigmas ainda arraigados na sociedade brasileira. Nesse capítulo é apresentado um pouco dessa luta.

1.1 Historicidade

Muito tem se falado a respeito da homossexualidade no Brasil. Para os leigos, esta é algo que surgiu há pouco. Entretanto, ao fazer um passeio pela história é possível constatar que a homoafetividade existe desde os primórdios.

Sobre o tema, afirma Fernanda de Almeida Brito (2000, p. 46)

[...] um fato inegável é que a homossexualidade sempre existiu na história da humanidade, podendo ser encontrada entre muitos povos selvagens, como também nas antigas civilizações, visto que era conhecida e praticada pelos romanos, egípcios, gregos e assírios.

Quando o assunto é origem, Cristina Ternes Dieter (2011) assevera a existência de algumas teorias, que perpassam por fatores genéticos, biológicos, psicológicos e sociais. Todavia, não há comprovação absoluta sobre tal origem. Em que pese a ausência de comprovação do surgimento dos homoafetivos, para a autora não se trata de uma liberalidade de escolha do indivíduo. Confirmou-a por meio de estudos realizados que [...] “embora não se tenha conhecimento da origem da homossexualidade, se genética, biológica ou social, o fato é que não se

trata de uma opção livre. Ninguém quer escolher ter a orientação sexual que leve à discriminação” (DIETER, 2011, *online*).

Voltando a Brito (2000), entre os povos da antiguidade a homossexualidade tinha maior visibilidade na Grécia. Mais notada do que a heterossexualidade, vez que aquela era muito relacionada com a religião, com o serviço militar, além de lhe ser atribuído qualidades intelectuais e até estéticas.

Nesse prisma, percorrendo os estudos de Márcia Cristina Carvalho Salviano (2012) é possível gravar que na Grécia antiga a prática da homossexualidade, denominada pederastia, era vista como caminho para o conhecimento. Tratava-se de prática que buscava transmitir ensinamento ao jovem rapaz por meio da convivência com o homem amadurecido. Ademais, tal prática servia também como forma de adoração ao belo e tinha consentimento dos familiares. Ela sustentou

[...] a Grécia, ao longo de sua trajetória histórica, perpetuava a pederastia (ou seja, a relação de um homem mais velho com um adolescente) ligada à transmissão de conhecimentos – herdados dos mais velhos aos mais novos além do culto ao belo, bem como, que tais práticas eram socialmente aceitas como naturais e contavam com a aprovação da família que opinava na escolha do Erastes (homens mais velhos) pelo Erômenos (adolescente) o qual teria aquele como seu amigo e educador (SALVIANO, 2012, p. 14).

Apesar das citações, não se sabe ao certo a origem dos homossexuais, porém, eles existem desde sempre. Retomando os ensinamentos de Dieter (2011) é entendido que ir ao encontro de um contexto que afirme o nascimento dos homoafetivos se traduz em um ato discriminatório, haja vista a ausência de igual preocupação no que se refere à heterossexualidade. Assim posto, a seguir é transcrito uma breve explanação da homossexualidade nos tempos e nos diferentes povos.

Preliminarmente, imperioso dizer que nas civilizações primeiras, diferente de como é visto hoje por alguns, a homossexualidade era tida como comum. Salviano (2012, p. 18) relatou que para melhor compreensão,

[...] no princípio não era vista como algo estranho, ou mesmo anormal, o que realmente se constata através de relatos históricos é que no início o tratamento dispensado pelas diferentes culturas

era de normalidade, até mesmo por ser natural tanto quanto a heterossexualidade.

Segue a mesma linha Brito (2000, p. 47) ao afirmar que [...] “os registros são vários e apontam, nessa civilização, um comportamento em padrões de normalidade”. Antes de Cristo, na cidade Estado de Esparta, a homossexualidade marcava presença entre os militares, diferente do que se vê na atualidade – onde os homossexuais sofrem grande preconceito no meio das forças militares, pois se entendia que os soldados que se relacionavam amorosamente lutariam com mais presteza para proteger a integridade de seu amado (DIETER, 2011).

Seguindo a mesma autora, em Roma a homoafetividade também se fez presente, com certas distinções face a homossexualidade grega.

[...] cabe mencionar que a diferença entre a homossexualidade presente na Grécia e em Roma, consiste no fato de que os gregos tinham liberdade para se envolverem com meninos livres pertencentes a boas famílias, diferentemente dos romanos, que pelo fato da sexualidade estar relacionada ao poder de dominação, só poderiam se relacionar com escravos, sendo proibido relacionarem-se com meninos livres (DIETER, 2011, *online*).

Valioso salientar que no Brasil, dentro do período em comento, a homoafetividade também foi aceita pelos povos indígenas, com distinções de tribo para tribo. Todavia, este contexto de aprovação sofre com o advento de influências religiosas, quando a homossexualidade passa a ser caçada no país, e castigada com atos impiedosos (DIETER, 2011).

Surge o tempo medieval, e com ele a igreja começa a tomar considerável espaço na sociedade. Assevera sobre, Brito (2000, p. 47), explicando que [...] “com o advento do Cristianismo, a homossexualidade passou a ser encarada como anomalia psicológica, sendo considerada um vício baixo, repugnante”.

Para Dieter (2011) o fundamento dos religiosos pautou-se no fato de os homossexuais não poderem gerar filhos, o que a igreja diz ser inconcebível, nos termos da Sagrada Escritura. Salviano (2012, p. 18-19), completando o estudo de

Dieter, assevera que:

[...] o que levou a religião judaica a se posicionar contrária ao comportamento homossexual, foi a banalização das relações homoafetivas as quais eram tidas como libertinagem sexual. Tudo isso fez com que se propagasse a ideia de que somente com a instituição do casamento era possível se admitir a realização do ato sexual, com vistas a se obter fins procriativos.

A autora aduz ainda, que os discursos propagados pelas religiões durante séculos contribuíram de forma significativa para que se chegasse à intolerância que se vive hoje (SALVIANO, 2012). Ela, que é incrementada pelas palavras de Dieter (2011, *online*) quando explica que [...] “a homoafetividade era vista como algo normal, entretanto, aos poucos as religiões foram ‘minando’ a mentalidade sexual no sentido de que a homoafetividade deveria ser condenada”. Apesar da origem, da evolução, o entendimento religioso proliferou um avanço dimensionado por um preconceito social.

Segundo os pesquisadores Rosendo Freitas de Amorim e Carlos Augusto M. de Aguiar Júnior (2015) o preconceito está ligado ao campo religioso. Os autores, a partir da visão religiosa, explicaram que os preconceitos aos homossexuais se enraizaram graças a uma interpretação errônea dos textos bíblicos, onde o cristianismo transformou os homossexuais em um ser suscetível de comprometer os alicerces da sociedade.

Com a chegada do século XIX e conseqüente emancipação da mente humana, que deixa um pouco de lado a religião para fundamentar-se mais nas comprovações científicas, a homossexualidade passa a ser considerada doença (SALVIANO, 2012). Para a autora, em que pese a ciência buscar comprovar ser a homoafetividade uma patologia, tal tentativa não logrou nenhum êxito.

Em 1974, conforme Dieter (2011, *online*), a homossexualidade começou a deixar de ser taxada como doença, fato que no Brasil se firmou apenas no ano de 1985, convalidada em 1990 e 1999.

[...] até o ano de 1974, a homossexualidade era considerada uma doença, somente nesse ano que o homossexualismo, como era chamado, deixou a lista de doenças mentais (pela Associação Americana de Psiquiatria), recebendo nova nomenclatura, homossexualidade.

Conforme estudos de Renata Costa Ferreira (2007), a Organização Mundial da Saúde manifestou-se definitivamente no ano de 1990, de modo a firmar não ser a homossexualidade uma doença.

Apesar do reconhecimento internacional, no Brasil esse entendimento se deu mais cedo. Em 1985, o Conselho Federal de Medicina se posicionou e conforme explicado por Salviano (2012, p. 22) apontou que [...] “o homossexualismo não é uma doença, tampouco se trata de desvio psicológico ou perversão”. Anos depois, pontuou de forma complementar Amorim e Aguiar Júnior (2015) afirmando que com o impulso de 1985, com a marcação de 1990, no ano de 1999 foi a vez do Conselho Federal de Psicologia validar esse posicionamento.

Hodiernamente, como diz Dieter (2011), o preconceito que se fez religiosamente, passou a ser bastante combatido. A sociedade vem amadurecendo o pensamento cada vez mais, no sentido de respeitar, de aceitar as pessoas, cuja orientação sexual homoafetiva. Em avanço, a laicidade do Estado muito tem contribuído para essa mudança. Assim escreve Salviano (2012, p. 23):

[...] a posição do Estado Moderno em se firmar como laico tem sido benéfico às mudanças sociais ocorrentes em todo o Mundo, posto que os políticos e os governantes vão gradativamente deixando de se fazer influenciar pela moral católica, cristã ou judaica e passando a considerar as pessoas homossexuais como detentoras de direitos face ao Estado assim como as heterossexuais, e desse modo, paulatinamente a sociedade como um todo, começa a tolerar (que não significa aceitar) a homossexualidade.

O estudo histórico apresentado oportuniza uma observação e uma breve conclusão, sendo possível apontar que a homossexualidade sempre existiu. Que houve um tempo em que era tida por algo completamente natural e até estimulado.

Em seguida, passa-se à um estado de perseguição por contextos religiosos e sociais de severo preconceito. Para então hoje, voltar, por meio de um processo de grandes lutas, a ser vista como algo normal, que é do ser humano.

1.2 Direito Homoafetivo

No Brasil, após o fenômeno sócio-humano, homossexualidade/homoafetividade, foi criado um ramo específico para cuidar dos direitos e até das obrigações dos homossexuais, denominado Direito Homoafetivo. O Direito assume o papel no campo social brasileiro de regulação das relações interpessoais, objetivando além de disciplinar, harmonizar as relações.

Por meio de códigos o comportamento social é estruturado, de modo a propiciar um ambiente harmonioso, onde todos possam se desenvolver com respeito. São esses códigos responsáveis por gravar direitos e deveres de cada pessoa que se acha inserida no territorial nacional.

No campo social brasileiro, o plano normativo, que é transcrição da base constitucional, reproduz um direito fundamental escrito e gravado na Carta Magna de 1988, essa que por sua vez é dita e declarada Constituição Cidadã, cultivadora e protetora das liberdades, igualdades e fraternidade entre os povos. Nela há uma premissa fincada de que todos são iguais perante a lei.

A Constituição de 1988, quando de seu advento, trouxe inúmeros princípios. Dentre estes, consagrou como basilar o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, determinado que todo o ordenamento jurídico brasileiro deverá pautar-se em tal fundamento. Desse princípio surgem a igualdade; solidariedade; liberdade, entre tantos outros. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] “a dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 1988, *online*).

Referida dignidade advém da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, da qual o Brasil é signatário, que em seu texto traz a dignidade humana como princípio universal, que deve ser aplicado em prol de todas as pessoas. A sociedade, movida por preconceito de origem principalmente religiosa e social, ainda insiste em tratar os homoafetivos com intolerância, colocando-os a

margem da sociedade como sendo indignos de tratamento respeitoso. Agem como se eles não fossem dignos de respeito humano.

Quando o assunto é homossexualidade, preconceitos e campo social, Maria Berenice Dias (2011, p. 681) explica que “ela existe e sempre existiu, mas é marcada por um estigma social, sendo renegada a marginalidade por se afastar dos padrões de comportamento convencional”. Escreve ainda que

[...] o direito a homoafetividade, além de estar amparado pelo princípio fundamental da isonomia, cujo corolário é a proibição de discriminações injustas, também se alberga sob o teto da liberdade de expressão. Como garantia do exercício da liberdade individual, cabe ser incluída entre os direitos da personalidade, precipuamente no que diz respeito a identidade pessoal e a integridade física e psíquica."

É nesse espírito que nasce o Direito Homoafetivo, com o viés de garantir que esta minoria, os homossexuais, tenha tratamento digno. Bem é verdade que não deveria ser necessário a criação de um microsistema para garantir direitos já fixados na Carta Cidadã de 1988. Direitos estes firmados em princípios, que vale dizer, são de aplicação imediata. Todavia, frente a tantas barbáries praticadas contra esse grupo, necessário se fez um ramo de direito específico.

1.3 Tratamento Isonômico

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” - assim reza a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5, *caput*. A Carta de 1988, que é a Lei Maior, dispensa a cada indivíduo igualdade de direitos. Dito isso, deveria ser suficiente tal determinação para que qualquer indivíduo fosse respeitado em suas escolhas, em suas liberdades.

Entretanto, quando o assunto é homossexualidade parece que tal princípio não se aplica. Ao tratar dos homossexuais a sociedade tende a se referir a eles com desprezo, como se fossem criaturas indignas, perversas, imorais. Boa parte das pessoas se justifica na religião, mas existe também uma marca social, qual seja a ideia de normalidade somente na relação entre opostos.

É verdade que os homoafetivos já conquistaram uma série de direitos. Direitos que já tinham! Direitos que a Lei Maior confere a todos os seres humanos. E os homossexuais também são seres humanos. Contudo, não tinham tais preceitos aplicados em seu favor. O motivo, uma sociedade preconceituosa.

O grupo foi à luta, recorreram a quem os podia ajudar, ou pelo menos achavam que podia, o legislativo. Este se manteve inerte. Então não houve escolha ao grupo marginalizado senão buscar socorro junto ao judiciário. Aqui começaram a ter êxito obtendo conquistas.

Um marco significativo para os homossexuais adveio do STF - Supremo Tribunal Federal, ele que é guardião da Constituição. Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI nº 4277, e a ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132, em maio de 2011, conferiu às uniões homoafetivas os mesmos direitos aplicáveis às uniões estáveis heterossexuais.

Ainda no mesmo ano, em outubro, o STJ - Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial, REsp 1183378/RS trouxe a possibilidade do casamento civil de homoafetivos. Assim, um pouco mais tarde, em 2014, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ reconhece a união estável homoafetiva e declara inadmissível recusar casamento de homossexuais. O mesmo Órgão, por meio do Provimento 37/2014 concede registro das uniões estáveis homoafetivas.

É verdade, muito tem sido conquistado pelos homossexuais. Mesmo assim, o preconceito parece não ter fim. Ante a inércia do legislativo, com vistas a trazer um tratamento igualitário à classe, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, em 2017, elaborou um documento intitulado Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero. Tratava-se de anteprojeto de lei com o intuito de trazer garantias aos homoafetivos. O texto foi recebido pelo Senado Federal e se tornou Projeto de Lei do Senado nº 134 no ano de 2018. Vale transcrever trechos do projeto

[...] esta lei dispõe sobre o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero e visa a promover a inclusão de todos, combater e criminalizar a discriminação e a intolerância por orientação sexual ou identidade de gênero, de modo a garantir a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos

direitos individuais, coletivos e difusos das minorias sexuais e de gênero.

O Projeto encontra-se em tramitação. Em que pese o silêncio do legislativo, os homossexuais continuaram lutando, e recentemente o STF, em uma decisão histórica, no julgamento do Mandado de Injunção - MI 4733 e ADO – Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão de nº 26 de 2019, decidiu por criminalizar condutas homofóbicas.

No julgamento, a Suprema Corte decidiu por estender a tipificação dos crimes previstos na Lei 7716/1989 às discriminações fundadas em orientação sexual ou identidade de gênero, até que o Congresso Nacional legisle criando norma a respeito da temática.

Fica evidente que, de certa forma a sociedade evoluiu para com os homoafetivos. Para alguns, as decisões mencionadas mostram um judiciário ultrapassando suas funções. Entretanto, este precisou mostrar-se eficaz, e isso só se deu devido o legislador quedar-se inerte. E a falta de lei regulamentar não implica ausência de direitos.

Os processos foram chegando, e a justiça precisava ser feita. A omissão legislativa não serve de justificativa para que o judiciário deixe de apreciar alguma matéria. Bem diz o artigo 140 da Lei 13105/2015 que "o juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico". Ademais, o Decreto-Lei 4657/1942 trouxe o remédio para tal situação, afirmando que caberá ao juiz pautar-se pela "analogia, os costumes e os princípios gerais do direito".

Sim! A sociedade brasileira evoluiu, e com ela o entendimento do Poder Judiciário. Os homoafetivos estão tendo assegurados o que lhes é de direito, a dignidade, dignidade de pessoa humana, como humanos que são. Cabe agora ao legislador seguir o mesmo caminho e se posicionar. Mesmo porque, o direito não é estático, muito pelo contrário, está em constante movimento, pois reflete os anseios de um povo que evolui, que transforma. E os homossexuais, como

membros dessa sociedade brasileira, clamam por ter seus direitos positivados, pois, em que pese toda a evolução, eles ainda enfrentam barreiras sociais, como por exemplo, o acesso ao mercado de trabalho. Assim sendo, a empregabilidade desse público ganha espaço de investigação, inicial, no próximo capítulo.

CAPÍTULO II – EMPREGABILIDADE E A LIVRE INICIATIVA

Neste capítulo serão colocados em pauta dois direitos sociais fundamentais, quais sejam o direito a um emprego e o direito a exploração econômica, a livre iniciativa, elencados na Carta Constitucional Brasileira promulgada pelo constituinte de 1988.

O Valor do Trabalho Humano, em que pese ser objeto tratado no universo do direito público, não exerce poder sobre a empregabilidade, pelo contrário, é muito dependente desta, pois é por meio dele que o direito econômico se mostra funcional. Ao ser manuseado pelo Estado quando de sua intervenção na iniciativa privada, regulamenta e disciplina as atividades econômicas criando ambiente favorável ao desenvolvimento do pleno emprego. Empregabilidade e Direito Econômico, caminhando juntos, são alicerces de um Estado Democrático de Direito, onde é dispensado um tratamento todo diferenciado à democracia. Esta, que é poder puramente emanado do povo.

A República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito. Assim reza o texto constitucional, a mesma Constituição que, como afirmado no capítulo anterior, chamada de Carta Cidadã, é protetora dos direitos e das garantias fundamentais. Esse Estado Democrático traz como valores expressos o trabalho e a livre iniciativa, direitos fundamentais que se fazem objeto de maior investigação deste capítulo.

2.1 Livre Iniciativa e Valoração do Trabalho Humano

A sociedade vive, atualmente (2019), uma era pós-moderna, onde a coletividade tem sido cada vez mais valorizada. A preocupação com o bem estar

social é uma das marcas desse momento. Aquele Estado Liberal, marcado pela proteção aos bem sucedidos ruiu, já não atendia mais aos anseios da sociedade. As classes menos favorecidas clamavam por uma 'fatia do bolo', e o Estado não podia ignorar o fervor social. Como bem apontam Lenio Luiz Streck e José Luis Bolzan de Moraes (2014, *online*):

[...] quando assume o feitiço democrático, o Estado de Direito tem como objetivo a igualdade e, assim, não lhe basta limitação ou promoção da atuação estatal, mas referenda a pretensão à transformação do *status quo*. A lei aparece como instrumento de transformação da sociedade, não estando mais atrelada inelutavelmente à sanção ou à promoção. O fim a que pretende é a constante reestruturação das próprias relações sociais.

Na mesma esteira, ensina Fábio Konder Comparato (2013, *online*, p. 29)

[...] essa civilização, a primeira e única de âmbito mundial em toda a História, já começava a dar sinais inequívocos de decadência, e tende a ser superada a longo prazo por uma civilização humanista, na qual, entre outras características, o trabalho, em qualquer de suas dimensões, será efetivamente respeitado como inequívoca manifestação da dignidade humana.

No Ocidente, nos tempos anteriores às revoluções do século XVIII, as pessoas viviam no meio rural, no campo. Ali plantavam, colhiam, era tudo pra subsistência própria e da família. Em um determinado momento começaram a fazer trocas uns com os outros. Com os processos revolucionários surgiram as máquinas, bem como grandes indústrias no meio urbano, e os indivíduos começaram a sair do campo e ir para a cidade em busca de melhoria de vida, de melhores oportunidades.

Baseado nos dizeres de Rodolfo Anderson Bueno de Aquino e Ana Paula Pinheiro Motta (2013), até então, as empresas buscavam o máximo de lucro possível, o Estado não interferia na economia. Ocorre que, com o excesso de pessoas migrando para o meio urbano as empresas ficaram superlotadas, nesse contexto passou-se a ter muita mão de obra e poucos postos de emprego. Isso acarretou grande exploração dos operários, levando o Estado a se posicionar, interferindo no meio empresário a fim de garantir proteção ao trabalhador.

No Brasil, este Estado Democrático de Direito foi iniciado com a

Constituição Cidadã de 1988. Esta, escrita sob um espírito humanista, haja vista ter sido promulgada pós Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, esta espelhou, trouxe um garantismo constitucional, alicerçado em princípios trazidos por essa Convenção, sendo o principal deles a dignidade da pessoa humana que serve de base para todos os demais princípios.

Foi esta Constituição de 1988 que inaugurou uma era de igualdade, liberdade e fraternidade no Estado brasileiro, em atenção possível às necessidades da coletividade. Em seu artigo 1º o texto constitucional traz as bases fundantes da República Federativa do Brasil.

[...] A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; o pluralismo político. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988, *online*).

Da análise da norma, é possível gravar que o constituinte elegeu o trabalho e a livre iniciativa como valores basilares para o desenvolvimento social e econômico da Nação. O conjunto dos cinco incisos formam o alicerce sobre o qual se fundou a Lei Maior de 1988.

Ao final da leitura do artigo, fica gravado que, embora existam os governantes, o poder emana do povo. Desse modo, tem-se uma democracia direta representativa, onde o povo, por meio de um sistema bicameral elege representantes do seu meio para atender as necessidades da população.

No contexto em que a Carta de 1988 foi promulgada a sociedade brasileira clamava por mais direitos, gritava por mais garantias. O constituinte atendeu a esse rugir dando maior atenção à proteção ao trabalho e à liberdade de empreender, haja vista serem duas ferramentas capazes de dar verdadeira efetividade à dignidade da pessoa humana, princípio norteador do direito brasileiro. Tais mecanismos possuem o condão de levar o indivíduo ao mais alto grau de realização pessoal.

Nesse prisma, a livre iniciativa trouxe a liberdade de o cidadão criar o

seu próprio negócio; de concorrer, nos limites dos ditames legais, com outro empresário. Trouxe o progresso mercantil! Foi por meio dessa livre iniciativa que se avançou rumo a criação e constituição de empresários regulares, que foram de forma inaugural listados no corpo da Lei 10406, quatorze anos depois da constituinte citada.

Retomando o artigo 1 da Constituição de 1988, fica evidente o empoderamento que o constituinte quis dar à liberdade de iniciativa empresarial por parte da sociedade. Reforçando esse poder, vale trazer à luz a recente Lei 13874/2019 que instituiu a declaração de direitos de liberdade econômica, que determina garantias de livre mercado. Em seu Capítulo III, artigo 4, aponta as garantias de livre iniciativa, colocando como dever da administração pública evitar abusos quando do exercício de seu poder regulatório. Vale transcrever:

[...] É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente: criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes; redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado; exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado; redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco; aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios; criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros; introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas; restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei federal; e exigir, sob o pretexto de inscrição tributária, requerimentos de outra natureza de maneira a mitigar os efeitos do inciso I do caput do art. 3º desta Lei (BRASIL, 2019, *online*).

Contudo, embora garantida a livre iniciativa, tal direito não é absoluto, mas relativizado, como será apresentado em tópico futuro, pelo princípio da função social da empresa. Por meio deste, o empresário precisa buscar mecanismos que garantam respeito para com a integridade do meio ambiente, do empregado, do consumidor, dentre outros. Conforme aduz Aquino e Motta (2013,

online)

[...] a empresa tem o direito constitucional de exercer sua livre iniciativa, agindo economicamente, tendo em vista os ditames constitucionais da valorização social do trabalho, com o objetivo de alcançar o bem comum dentro de uma sociedade coletiva, devendo a atividade empresarial exercer sua função social enquanto propriedade privada.

Apesar da liberdade para exploração de atividade econômica, nem todos possuem aptidão ao empreendedorismo. Nessa vertente, o legislador suscitou a necessidade de valorização do trabalho humano, mas livre iniciativa e trabalho humano não divergem, muito pelo contrário, convergem para a eficácia da ordem econômica.

Por esse motivo, desde o artigo 1, inciso IV os dois andam juntos, não foi uma unificação aleatória, pois no artigo 170, *caput* os dois se encontram novamente para dizer que: “[...] a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios” (BRASIL, 1988, *online*).

A valorização do trabalho humano e a livre iniciativa possuem, juntas, a função de dignificar o homem. Não dá para desvincular uma da outra, para que haja trabalho é preciso empresas que explorem atividade econômica e, para que existam empresas, *mister* se faz pessoas dispostas a vender sua mão de obra. É por meio do trabalho que o indivíduo alcança a amplitude social, traduzida no sentimento de pertença, de inclusão; efetivadas pelo crescimento social e profissional. Isso traz realização pessoal a cada um. Guilherme Prestes de Sordi (2016, *online*) afirma que

[...] é através do trabalho que os cidadãos se inserem na engrenagem de produção de riqueza e desenvolvimento econômico, gerando a necessidade de observância desta evolução frente aos princípios constitucionais de proteção. Entre eles, e talvez o mais importante e complexo seja o princípio da dignidade humana. É pelo trabalho que o cidadão se dignifica, é obrigação do Estado promover ambiente digno para o desenvolvimento do labor.

Além de dignificar a pessoa, o trabalho e a liberdade de exploração

econômica, garantem a ordem na economia nacional. Se tem trabalho há consumo, por meio da aquisição de bens, produtos e serviços.

Nota-se que a partir da valoração do trabalho e da livre iniciativa a sociedade caminha para um estado de justiça social, onde o indivíduo se sente valorizado, respeitado. Saindo assim, de uma dignidade humana 'retórica' para uma dignidade da pessoa humana 'real'.

2.2 Função do Direito Empresarial Brasileiro

Como apresentado no primeiro tópico, a Constituição de 1988 adotou como sendo um de seus princípios basilares a livre iniciativa, esta, conforme apontado trata-se da liberdade econômica colocada à disposição de cada indivíduo, para explorar atividade empresarial. Objetivando contribuir com essa livre iniciativa, nasce o Direito Empresarial, trazendo suporte para o desenvolvimento de práticas comerciais e de prestação de serviço, valendo-se de uma complementação do até então Direito Comercial. Mas, qual o real papel desse ramo no cenário sócio jurídico brasileiro? O Direito Empresarial é um ramo do direito privado que regulamenta as atividades empresariais. Para tanto, serve de apoio e suporte na criação, estruturação, alteração e manutenção das empresas mercantis. Nesse sentido é o ensinamento do ilustre doutrinador Marlon Tomazette (2019, p.45):

[...] é nessa linha que devem ser definidos os contornos do direito empresarial, a partir de um complexo de regras e princípios que disciplina a atividade econômica organizada dirigida à satisfação das necessidades do mercado, e todos os atos nos quais essa atividade se concretiza. À guisa de conclusão, podemos afirmar que o direito comercial é o direito que regula a atividade empresarial e todos os atos que normalmente são praticados no exercício dessa atividade.

Uma vez que o Direito Empresarial tem por finalidade regular as atividades empresariais, cumpre trazer a baila o que é uma empresa. Em que pese não haver uma definição legal para o termo, em linhas gerais, pode-se dizer que empresa trata-se de uma exploração de determinada atividade econômica buscando-se obtenção de lucratividade.

Não obstante o conceito acima, a doutrina traz, interpretando o artigo 966 da Lei 10406/2002, não ser suficiente a exploração de atividade econômica para caracterização de uma empresa. Assim aponta Tomazette (2019, p. 67) [...] “aproveitando o teor do art. 966 do Código Civil, bem como do art. 2.082 do Código Civil italiano de 1942, podemos concluir que a empresa é a atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços para o mercado.”

O referido artigo do diploma legal em comento apresenta a definição de empresário. Ao estender as características ao entendimento de empresa, o que é bastante razoável, é possível chegar à conclusão de que além da atividade econômica, esta deve ser organizada e ter por propósito produzir ou circular bens ou serviços para o comércio. A empresa não é um fim em si mesma, mas deve atender às necessidades do mercado. Logo, mais uma vez esbarra-se nos limites da livre iniciativa, que vem dizer que, embora o legislador tenha positivado o direito da liberdade econômica, este não é absoluto, mas relativizado pelo princípio, também constitucional, da função social da empresa.

A função social da empresa surge como um princípio-norma trazido pelo artigo 170 da Constituição Federal.

[...] A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: soberania nacional; propriedade privada; função social da propriedade; livre concorrência; defesa do consumidor; defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) redução das desigualdades regionais e sociais; busca do pleno emprego; tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995). É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (BRASIL, 1988, *online*).

Para que a empresa cumpra com sua função social é necessário haver equilíbrio com os demais princípios norteadores dos direitos e garantias

fundamentais de cada indivíduo. O doutrinador Tarcísio Teixeira (2019, p. 45) aponta que

[...]o texto constitucional ao tratar da ordem econômica expressa no seu art. 170 que ela está fundada na livre iniciativa e na valoração do trabalho humano. Para tanto, deverão ser observados, entre outros, os seguintes princípios: livre concorrência; defesa do consumidor; tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte; defesa do meio ambiente; propriedade privada; função social da propriedade.

A função social da empresa deve ser vista como 'amiga' da empresa, bem como do empresário, uma vez que, serve de incentivo para que por meio de um tratamento responsável para com o meio ambiente; o consumidor; bem como o empregado, possa se manter no mercado. Aquino e Motta (2013, *online*) afirmam

[...] o princípio fim é entendido como incentivador do exercício da empresa, na medida em que se procura preservar a empresa, uma vez que a empresa assume elemento de economia coletiva. Dessa maneira incentivando a atividade econômica, primando por um desenvolvimento sustentável, prima-se pelo alcance dos fins sociais, dentro de uma economia capitalista.

Continuam os autores

[...] a empresa que prima pelo cumprimento de sua função social demonstra, na medida em que valoriza a sociedade e a implementação de suas garantias constitucionais, cria também um espaço para a sua própria segurança tanto jurídica, quanto financeira, uma vez que desempenhará suas funções no seio de uma sociedade plena.

É possível gravar que o direito empresarial brasileiro possui a função de regulamentar o convívio empresarial. Fica claro também que empresa, nada mais é que a manifestação do indivíduo colocando em prática o seu direito de livre iniciativa. Contudo, cumpre salientar que tal direito não é absoluto, mas possui limites que são traçados pela função social da empresa, esta que nasce como apoio, fomentando uma prática desenvolvimentista para que a empresa continue empregando e contribuindo para com o desenvolvimento do município, e assim, da Nação.

2.3 Agentes contratantes e contratados - Modos de contratação

Até o presente, foram apresentados os princípios da livre iniciativa e da valoração do trabalho humano como sendo primordiais à manutenção da ordem

econômica. Aquele, garantindo a liberdade de o indivíduo empreender, este promovendo o trabalho como meio autêntico de efetivação da dignidade humana. Em seguida, foi abordada a função do Direito Empresarial brasileiro, qual seja regular as atividades empresariais.

Imperioso agora, no trabalho monográfico, trazer as figuras do empregador e do empregado, bem como os modos de contratação deste. Aqui, serão apontadas regulamentações e um importante diálogo entre as fontes.

Empregador é o agente contratante, ou seja, o empresário. Como já mencionado em momento anterior, é a Lei 10406 que aponta a definição de empresário. Em seu artigo 966 o legislador brasileiro considera[...] “empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” (BRASIL, 2002, *online*).

Da leitura da norma tem-se que empresário é o indivíduo que atua de maneira profissional explorando organizadamente atividade econômica com o intuito de produzir ou circular bens e/ou serviços para o mercado.

No que diz respeito ao empregado, o Decreto-Lei 5452/1943 define como a pessoa física que presta serviços habituais a determinado empresário, sendo deste dependente e dele recebendo remuneração a título de salário. Vale transcrever o que dispõe o artigo 3, *caput* do aludido regramento [...]“considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário” (BRASIL, 1943, *online*).

Uma vez compreendido a definição de empregador e empregado, cumpre salientar que a doutrina, em interpretação dos artigos 2 e 3 do já mencionado Decreto-Lei 5452, apresenta cinco elementos que devem ser identificados, na prática, para que se tenha caracterizada uma relação de emprego, quais sejam: trabalho por pessoa física; pessoalidade; não eventualidade; onerosidade e subordinação. Sobre, aduz Maurício Godinho Delgado (2014, p. 291):

[...] os elementos fático-jurídicos componentes da relação de emprego são cinco: a) prestação de trabalho por pessoa física a

um tomador qualquer; b) prestação efetuada com pessoalidade pelo trabalhador; c) também efetuada com não eventualidade; d) efetuada ainda sob subordinação ao tomador dos serviços; e) prestação de trabalho efetuada com onerosidade.

Após absorção da importância de serem configurados os elementos retromencionados para que seja gravada uma relação empregatícia, se faz imperioso apresentar as características de cada um dos aludidos pressupostos de relação de emprego.

O primeiro deles, trabalho por pessoa física, significa dizer que quem exerce a atividade laboral necessariamente precisa ser uma pessoa natural, não podendo uma pessoa jurídica ser enquadrada como empregado. Isso se dá ao fato de o direito do trabalho garantir proteção ao trabalhador, ou seja, ao indivíduo com personalidade humana (BRASIL, 1943; DELGADO, 2014; GARCIA, 2015).

A pessoalidade diz respeito à pessoa com quem foi pactuado contrato laboral. As atividades devem ser realizadas pela pessoa do contratado. Todavia, eventual substituição por terceiros, desde que com anuência do empregador, não é situação hábil a ensejar descaracterização do vínculo empregatício (BRASIL, 1943; DELGADO, 2014; GARCIA, 2015).

O terceiro requisito é a não eventualidade, esta significa que o trabalho deve ser prestado de maneira habitual. Importante salientar que a legislação, tão pouco a doutrina fala em atividade cotidiana, logo, basta certa frequência em dias e horários determinados para que se esteja presente o quesito habitualidade (BRASIL, 1943; DELGADO, 2014; GARCIA, 2015).

Outro critério é a onerosidade. A relação empregatícia é uma relação econômica, que envolve valores monetários. Trata-se de um contrato bilateral, onde de um lado tem-se o empregador, que contrata uma mão de obra e do outro o empregado, que presta seus serviços em troca do pagamento de um valor, denominado salário. Assim, está-se diante de uma relação onerosa (BRASIL, 1943; DELGADO, 2014; GARCIA, 2015).

Por fim, o critério da subordinação. Este é tido pela doutrina como o

mais relevante dentro da relação empregatícia. Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2015, p. 72) assim comenta: [...] “a subordinação, considerado o requisito de maior relevância na caracterização da relação de emprego, significa que a prestação de serviços é feita de forma dirigida pelo empregador, o qual exerce o poder de direção.” Na mesma vertente, Delgado (2014, p. 302), [...] “será a subordinação, entre todos esses elementos, o que ganha maior proeminência na conformação do tipo legal da relação empregatícia.” E continua

[...] a subordinação corresponde ao polo antitético e combinado do poder de direção existente no contexto da relação de emprego. Consiste, assim, na situação jurídica derivada do contrato de trabalho, pela qual o empregado compromete-se a acolher o poder de direção empresarial no modo de realização de sua prestação de serviços (DELGADO, 2014, p. 302).

Fica então compreendido que a relação de subordinação existente é no que diz respeito à maneira como é prestado o serviço, tal elemento não implica em ‘poder’ do empregador sobre a pessoa do empregado. Mas somente determina que o trabalhador não pode realizar as atividades laborais como bem entender, pois não tem liberdade para isso, vez que possui dentro da empresa um superior hierárquico, a quem compete o poder de direção e supervisão das atividades realizadas.

Uma vez assimilados os elementos de caracterização da relação empregatícia, cumpre trazer agora as modalidades de contratação do trabalhador. A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei 5452) aponta uma gama de possibilidades de contratação. Todavia, neste trabalho, receberá destaque a modalidade tradicional de 40 horas semanais; o trabalho intermitente; o empregado doméstico; a prestação de serviços.

O contrato de trabalho com jornada de 40 horas semanais é o mais comum e mais popular na legislação trabalhista. Nos dizeres do artigo 57 da Consolidação esse regime é aplicado a todas as atividades, salvo algumas que a própria lei atribui regime diverso. Quem disciplina o tipo é artigo 58 do mesmo diploma, que determina uma duração diária de 8 horas de trabalho (BRASIL, 1943).

A segunda modalidade que aqui será discutida é o trabalho

intermitente. Este foi uma inovação trazida pela Lei 13467/2017, que acresceu o artigo 452-A ao Decreto-Lei 5452. Nesse modalismo o empregado presta serviços ao seu empregador, por requerimento deste. Alguns talvez digam que no tipo de contrato em comento não se configura relação de emprego, alegando ser eventual. Esta indagação é plausível, vez que o trabalho é realizado a requerimento do contratante. Todavia, como já mencionado no passado, a legislação não diz que a atividade precisa ser realizada diariamente, mas sendo realizada costumeiramente já é possível enxergar o quesito habitualidade. Nota-se que o artigo 452-A elenca uma série de regras que devem ser seguidas para que a questão em comento seja válida, como exemplo: o empregador deve convocar o empregado com antecedência de 3 (três) dias e o empregado deve aceitar o trabalho, dentre várias outras normas trazidas pelo regramento. (BRASIL, 2017).

No que diz respeito aos empregados domésticos, primeiramente, vale destacar que por muito tempo essa categoria teve seus direitos precarizados. A Emenda Constitucional 72/2013 foi que trouxe equiparação dos direitos trabalhistas, já aplicados aos empregados urbanos e rurais, ao trabalhador doméstico. Entretanto, somente em 2015, com a Lei Complementar de nº 150 o contrato de trabalho dos domésticos foi regulamentado.

O diploma em comento define empregador doméstico como sendo [...] “aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana” (BRASIL, 2015, *online*). Há um ponto elencado na norma que merece atenção, quando o legislador firma “finalidade não lucrativa”, ou seja, a atividade realizada pelo doméstico não pode visar lucro. Se o empregado labora em uma residência, e nesta existe, por exemplo, um escritório de advocacia, ou mesmo se o empregador em algum momento leva o empregado para realizar tarefas em uma empresa da família, o trabalho doméstico resta descaracterizado (BRASIL, 2015).

Por último, o contrato de prestação de serviço, que deve ser visualizado como um acordo pactuado para efetivação de serviços não contemplados pelo Decreto-Lei 5452 ou legislação especial. A espécie em comento encontra-se

regulamentada pela Lei 10406, que reza em seu artigo 594 [...] “toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição” (BRASIL, 2002, *online*). A partir da interpretação do texto legal compreende-se que, sendo a atividade lícita, nada obsta seja realizada por um prestador de serviço.

No presente tópico foi apresentado o empresário, como sendo agente contratante e o empregado, como sendo agente contratado. Logo, foi colocado em pauta critérios que devem ser analisados e confirmados para que seja caracterizada a relação de emprego. Do aprendizado desses aspectos passou-se ao estudo de alguns dos muitos modos de contratação existentes. Adiante, será apresentado o cenário atual do aspecto empregabilidade no Estado brasileiro.

2.4 Situação Contemporânea

É cediço que o Brasil vem passando por forte crise no setor econômico. Esta desencadeou grande crise de desemprego, setores mercantis estão afetados, perdem diariamente parte de seu patrimônio, tem suas atividades secundárias encerradas e ameaçam fechar as portas de atividades primárias, o que de fato, vem desdobrando na extinção de várias empresas mercantis e conseqüente aumento do desemprego. Frente a esse atual cenário, brasileiros sofrem, classes sofrem, grupos sofrem, estes minoritários e/ou vulneráveis.

O IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) é uma entidade da Administração Pública Federal vinculada ao Ministério da Economia, responsável por retratar a situação do país por meio de dados completos e atuais obtidos por pesquisas realizadas em campo. A empregabilidade é uma das questões apresentadas pelo Instituto.

Para levantamento da situação de emprego a entidade realiza pesquisas mensais, trimestrais e anuais. A ferramenta utilizada é a PNAD Contínua (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua). A mais recente, que pode ser acompanhada na plataforma *online*, diz respeito ao segundo trimestre do ano de 2019. O resultado “aponta um percentual de 12% de desempregados” (IBGE, 2019, *online*).

Do campo nacional são identificados percentuais em cidades. Não sendo a pretensão explorar todas as cidades, são listadas no presente estudo apenas cidades que possuem entre 300 (trezentos) mil a 400 (quatrocentos) mil habitantes. A seleção proposta se identifica com o município que será universo para o conhecimento sobre a dificuldade de empregabilidade de um grupo.

O trato especial dispensado pela Constituição de 1988 ao trabalhador possibilitou por fim à máquina de produção que visava só o lucro, levando os empregadores a criar postos de trabalho, saindo do capitalismo – só ganhar, para se preocupar mais com a pessoa, mantendo-se a dignidade por meio da empregabilidade.

Embora os direitos elencados na Constituição sejam direcionados para todos, será que eles de fato estão atendendo às necessidades de todos no que diz respeito à empregabilidade? Em que pese todo o tratamento humanizado trazido pelo constituinte, o que se visualiza é um número considerável de desempregados. Essa realidade impulsiona à análise do terceiro capítulo que tratará de um grupo que sofre com a situação de desemprego, quais sejam os homoafetivos, no universo pré-disposto. A medida da observação do fato, serão analisados aspectos sociais e religiosos que, direta ou indiretamente, influenciam na empregabilidade desse grupo.

CAPÍTULO III – EMPREGABILIDADE DE HOMOSSEXUAIS EM ANÁPOLIS

Este capítulo é ambiente para discussão de pontos relevantes sobre a Cidade de Anápolis, objeto de estudo deste trabalho monográfico. Em um primeiro momento são traçados aspectos estruturais do Município, como seu povo, território e governo. Num segundo tempo, é oportuno um estudo a respeito do empresariado anapolino, vez que, o ponto de pesquisa é a empregabilidade de um grupo que também se encontra presente no território municipal.

Após estudo a respeito da estruturação do Município, é imperioso trazer pontos culturais, pontos estes que envolvem a religiosidade que deu início a população anapolina. Em seguida é feito um elo desse tradicionalismo religioso, que ainda exerce influência sobre a ideologia do povo de Anápolis, com a empregabilidade dos homoafetivos que vivem no município.

O fato de a população anapolina ser, deveras religiosa, exerce influência sobre o trato social entre os conviventes? Esse tradicionalismo religioso influencia na hora de os empresários contratarem membros da população homoafetivos? São questionamentos importantíssimos a serem respondidos nesta unidade.

3.1 Anápolis – GO

Posicionado em meio duas capitais, quais sejam a Federal, Brasília, e a Estadual, Goiânia, o Município de Anápolis é uma cidade interiorana no coração

do Brasil e também da Unidade da Federação, Goiás, haja vista estar situado na região central do Estado.

Analisando os estudos do historiador Juscelino Polonial (2012) é possível gravar que Anápolis surge como um povoado. No período colonial, mais precisamente ano 1887 passa a condição de vila, sendo denominada de Vila de Santana das Antas. Somente no ano de 1907, Anápolis recebe o título de cidade.

O povoamento do Município remonta ao século XVIII, quando os tropeiros, vindos de diversos lugares buscavam por ouro. Para chegarem até as fontes principais que eram as cidades de Pirenópolis, Corumbá, Silvânia, dentre outras, tinham como norte os principais rios que cortam a Cidade, João Cesário; Góis e Antas. Ao passarem pelos rios, em suas margens descansavam, e com o tempo, desiludidos da busca pelo minério, muitos firmaram morada pelos arredores dos limites pluviais (IBGE, 2019, *online*).

Com a chegada dos trilhos de ferro, em 1935, já no período república, a cidade passou a ser muito vislumbrada. Por comportar o ponto final da ferrovia, Anápolis se torna uma importante base comercial para o Estado de Goiás. Isso chama bastante atenção dos imigrantes que começam a povoar o Município. Assim aponta Polonial (2012, p. 79):

[...] a região da Estrada de Ferro era a que mais recebia imigrantes, com a cidade de Anápolis ocupando o primeiro lugar nesse processo, aumentando a sua exportação de produtos primários. Com efeito, o município possuía a maior plantação de café de Goiás no final da década de 1920, chegando a 15,33% em 1932.

Ainda com base nos ensinamentos do autor, dentre os vários imigrantes que chegaram ao município ganham destaque os japoneses que, inclusive, em 1925 promovem um processo de colonização da cidade, direcionado ao cultivo dos produtos agrícolas: arroz e café (POLONIAL, 2012).

Anápolis passa a ter fundamental importância na economia goiana, e como consequência, se introduz fortemente na economia nacional. Em 1976 Goiás inaugura o seu primeiro Distrito Agroindustrial, e a cidade escolhida para

sediá-lo foi Anápolis. Sem dúvidas, isso colocou o Município em posição de destaque nos cenários estadual, nacional e até mesmo internacional, uma vez que muitos produtos confeccionados no distrito são objeto de exportação.

A cidadezinha interiorana só vem crescendo. Hoje, o Distrito Agroindustrial, DAIA – como foi nomeado (Distrito Agroindustrial de Anápolis), criado a mais de 4 (quatro) décadas, é a principal fonte de emprego dos anapolinos; além dos moradores da cidade, o Município, através do DAIA, emprega trabalhadores de cidades circunvizinhas.

Hodiernamente, o Município conta com uma população de 386923 (trezentos e oitenta e seis mil novecentos e vinte e três) habitantes, conforme estimativa do IBGE (2019). Ainda, segundo o instituto, a faixa territorial da cidade corresponde a 933156 (novecentos e trinta e três mil cento e cinquenta e seis) quilômetros quadrados.

O atual governo é administrado pelo Prefeito Municipal Roberto Naves. De acordo com a Prefeitura Municipal de Anápolis (2019), Roberto é natural de Porangatu e passou a residir em Anápolis no ano de 2002, quando ajudou a fundar o Colégio Órion. Em 2016 concorre ao cargo de prefeito municipal, pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), e é eleito. A página *web* da Prefeitura Municipal afirma ser o primeiro contato de Roberto Naves com o meio político, seu mandato vai até 2020, podendo se reeleger para mais um pleito de quatro anos. (ANÁPOLIS, 2019)

Como apontado, Anápolis é privilegiada com uma grande concentração de empresas. Diante o fato social-comercial, imperioso trazer à baila a presença dos empresários, eles, que como gravado no capítulo 2, são responsáveis por guiar as rédeas dessas corporações mercantis que empregam boa parte do povo anapolino e região.

3.2 Empresariado Anapolino

O tópico anterior apontou um histórico contextualizado do Município de Anápolis. Com base nas informações trazidas foi possível visualizar a importância

do Município no cenário estadual, nacional e internacional, no tocante a indústria e ao comércio, que traz consigo uma gama de exploradores de atividade econômica, empresários individuais e coletivos.

Ao percorrer a cidade é notável a diversidade de ramos empresariais existentes, o que é ótimo, pois dá ao município um pouco de tudo que precisa. Todavia, como não é intenção esgotar todas as possibilidades no presente estudo, aqui será apontada pelo menos uma empresa, do ramo comercial; industrial; de prestação de serviço e também de exportação.

Para trazer informações acerca dessas empresas, servirão de base de pesquisa a ACIA (Associação Comercial e Industrial de Anápolis); a CDL Anápolis (Câmara de Dirigentes Lojistas de Anápolis) e, impreterivelmente o já abordado DAIA.

De início, importante tratar um pouco de cada um desses nomes, o porquê de terem sido criados, a função que cada um exerce dentro da promissora Anápolis. A começar pela ACIA (Associação Comercial e Industrial de Anápolis), quando da chegada dos trilhos de ferro na cidade e conseqüente povoamento, os comerciantes sentiram a necessidade de um órgão que os representasse. Essa chama ensejou em 1936, a criação da Associação com o intuito de zelar pelos direitos dos comerciantes da cidade, que até hoje se mantém de pé acolhendo os empresários do comércio que queiram se associar (ACIA, 2019).

A CDL (Câmara de Dirigentes Lojistas de Anápolis) chega um pouco mais tarde. Conforme dados apontados na plataforma *online*, o início de sua implantação se dá a partir da criação do SPC (Serviço de Proteção ao Crédito) em 1962. Após o SPC, fundou-se na cidade o Clube de Diretores Lojistas, que se unificou ao SPC em 1981. Contudo, o título Câmara de Dirigentes Lojistas, só veio em 1994. O objetivo da CDL não é diferente dos da ACIA, ambas buscam garantir proteção ao comércio anapolino, aquela, mais precisamente, ao crédito dos empresários de Anápolis (CDL, 2019).

O DAIA, com sua localização privilegiada, ultrapassou fronteiras, se tornando o principal polo industrial de Goiás e, por conseguinte, colocando

Anápolis como a principal cidade industrial do Centro-Oeste brasileiro. Atualmente comporta farmacêuticas, montadoras de automóveis, indústrias do seguimento alimentício, dentre várias outras. Além de possuir uma Estação Aduaneira do Interior (EADI), situando Anápolis como 22º maior município importador do Brasil. Assim afirma o site da prefeitura no tópico economia:

[...] Um dos principais motivos de Anápolis ter se consolidado como o 22º maior município importador do Brasil, com US\$ 1,5 bilhão em volume, o Porto Seco Centro-Oeste ou EADI - Estação Aduaneira Interior, é um terminal alfandegário de uso público, de zona secundária, destinado à prestação de serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro (ANÁPOLIS, 2019, *online*).

Uma vez absorvida um pouco da história de cada uma dessas figuras, bem como sua função e importância na consolidação do empresariado anapolino, passa-se à apresentação de empresas que contemplam cada um dos seguimentos empresariais retromencionados. No seguimento indústria e exportação é possível identificar o ramo farmacêutico, que vale salientar, foi obra de iniciativa da ACIA, como relata a prefeitura municipal:

[...] A Associação Comercial e Industrial de Anápolis (Acia), conquistou um grande benefício para Anápolis. A instalação do Polo Farmacêutico no município. Com a expansão do consumo de remédios genéricos no Brasil, a tendência é que o DAIA se consolide como o maior Polo Farmacêutico de Genéricos da América Latina (ANÁPOLIS, 2019, *online*).

Segundo a plataforma *web* da prefeitura, o DAIA abriga um dos maiores polo farmacêutico. Hoje, são aproximadamente 20 empresas do ramo. Dentre elas está o Laboratórios Teuto do Brasil, uma empresa que se encontra a mais de 70 anos no mercado. De acordo com o site da indústria, foi fundada em 1947 e atua nas áreas de saúde, alimentos e cosméticos. Afirma ainda ter sido a primeira a fabricar genéricos no Brasil. Além de ser um gigante no meio nacional, a Teuto também exporta como pontua a página institucional [...] “além da excelente atuação no mercado nacional, o Teuto exporta para América Central, América do Sul, África, Oriente Médio e Portugal.” (TEUTO, 2019, *online*).

No ramo comercial e de prestação de serviços várias podem ser mencionadas, mas como prometido, foi escolhida uma empresa que também contempla os dois seguimentos, o McDonalds. “Líder no segmento de serviço

rápido de alimentação, o McDonald's se destaca pela qualidade dos produtos e do atendimento” [...] (McDonalds, 2019, *online*). Conhecido internacionalmente, conforme dados publicados no site da empresa, está presente em mais de 119 países com um total de 36 restaurantes e empregando cerca de dois milhões de funcionários, sendo a que mais contrata jovens no Brasil. [...] “uma das melhores empresas para trabalhar no Brasil e um dos maiores empregadores de jovens do país” (McDonalds, 2019, *online*). O primeiro restaurante instalado no Brasil data de 1979, no Estado do Rio de Janeiro.

Foi apresentado o contexto empresarial da cidade goiana e sua fundamental importância no universo comercial e financeiro do Estado de Goiás, bem como sua força econômica no meio nacional. A seguir, será esboçado um pouco da cultura religiosa do município, que o segue desde os primórdios.

3.3 Cultura e as influências do Tradicionalismo Religioso

Ao percorrer a história de diversas cidades é possível visualizar um fundo religioso na criação de muitas delas. Com Anápolis não foi diferente, ao adentrar os escritos que narram à fundação do município, vislumbra-se um povo que nasceu aos arredores de uma capela.

Retomando os relatos históricos vê-se que o povoado se erigiu a partir de uma capela, chamada de Capela Santana. Confirmando, João Marcos Feitosa (2002) escreve que

[...] Vários viajantes no século XVIII e XIX paravam na região, especificamente para descansar das viagens que eram bastante exaustivas. Uma destas caravanas que ia de Jaraguá a Bonfim (hoje Silvânia-Go) descansava na região. Uma mulher chamada Dona Ana das Dores conduzia na bagagem uma imagem de Sant'Ana. O animal em que se encontrava a imagem desgarrou dos demais, sendo encontrado no lugar em que está construída a Matriz de Sant'Ana hoje. Quando foram reconduzir o animal aos demais, resistiu por causa do peso que sentia da carga que transportava, impossibilitando-o de ser removido daquele local. Ana das Dores entendeu que a “Santa” queria que ali fosse construído um lugar para sua adoração.

Afirmar que a sociedade anapolina é primordialmente católica, não há dúvidas. Todavia, ainda conforme Feitosa (2002), no século XX os missionários

evangélicos começaram a chegar à cidade e, com suas ações, muitas pessoas se identificaram com o grupo e se converteram ao protestantismo. Assim, com o passar do tempo os evangélicos foram se consolidando, e hoje correspondem a uma religião significativa na cidade. Atualmente, o cristianismo, que abraça o catolicismo e o protestantismo, é a principal religião presente na cidade. Conforme censo de 2010, realizado pelo IBGE, Anápolis contava com uma população de 334613 (trezentos e trinta e quatro mil seiscentos e treze) habitantes, desses, de acordo com o Instituto, 190204 (cento e noventa mil duzentos e quatro) eram católicos; 115244 (cento e quinze mil duzentos e quarenta e quatro) evangélicos e 4587 (quatro mil quinhentos e oitenta e sete) espíritas.

Logo, fica evidente a prevalência do cristianismo no meio religioso da cidade. O município é sede de uma diocese da Igreja Católica, que assiste diversas cidades aos arredores. No que diz respeito aos protestantes, Feitosa (2002) pontua que os evangélicos muito contribuíram com a cidade de Anápolis, principalmente nas áreas de educação e saúde. Segundo ele, continuam a cooperar com a comunidade, e vem crescendo cada vez mais.

Feitosa (2002, p. 62, *online*) assevera que

[...] A identidade que os evangélicos vão formando em Anápolis é justamente aquilo que através da Bíblia foi ensinado aos fiéis que deveriam separar-se de tudo que estaria oposto a uma dimensão sagrada, daquilo que era terreno, profano; baseado no que o apóstolo Paulo ensinava aos crentes da cidade de Colossos.

Fica notória a influência que a religiosidade exerce sobre os anapolinos. Não há como negar que, como bem coloca Feitosa, a religião contribui com a formação da identidade do indivíduo. A igreja, independente de qual seja, por meio de seus líderes, nas pregações, sempre buscam incutir alguma ideia aos seus seguidores.

As igrejas, pela palavra de seus sacerdotes, formam opinião. Os líderes tem o poder de mudar a visão de uma massa. De mudar a maneira de pensar, a maneira de agir de cada indivíduo. Desse modo, é sim influenciadora da maneira como a sociedade se organiza e convive.

3.4 População Homoafetiva x Empregabilidade

Finalmente, o ápice deste trabalho monográfico. Desde o início, a proposta foi tratar da empregabilidade de homoafetivos em Anápolis, mas para tanto foi preciso percorrer algumas etapas como a história desse grupo, abordada no capítulo um; a empregabilidade, estudada na unidade dois; a história da cidade de Anápolis, objeto de estudo, bem como seu empresariado e sua cultura religiosa, tratados já neste capítulo. Para só então, adentrar à homossexualidade em Anápolis, e assim responder a pergunta que não quer calar: a religiosidade do povo anapolino influi no trato aos homoafetivos no momento de busca por um emprego?

É difícil mensurar o quantitativo de homoafetivos que vivem no município de Anápolis. Esse problema se dá à ausência que se tem de pesquisas que demonstrem essa numerologia. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que como já estudado no capítulo dois, é o responsável por dar uma visão panorâmica do país, não traz esses dados. Ao adentrar a plataforma institucional ela apresenta a totalidade da população distinguindo apenas homens e mulheres, idosos e crianças; também o faz por cor e raça. Surge, então, um questionamento: por que, nos censos, não apontam um levantamento do número de homoafetivos? É uma pergunta curiosa, entretanto não se vê uma resposta.

A homossexualidade é crescente em todo o mundo, e é cediço que esse grupo ainda é alvo de fortes preconceitos. Um levantamento do quantitativo de homoafetivos se faz bastante pertinente, para que o estado tenha melhores condições de propor políticas públicas capazes de garantir tratamento isonômico a esse grupo vulnerável.

Em que pese não ser possível dizer ao certo quantos homossexuais o município de Anápolis abriga, não se pode negar que eles estão presentes, já que, como apontado no capítulo um, o surgimento da homossexualidade data dos primórdios. Estão presentes, são vulneráveis e anseiam por cuidado e proteção.

Em sendo Anápolis uma cidade com forte religiosidade, os

homoafetivos se deparam com algumas barreiras, marcadas pelo preconceito de um povo interiorano e tradicionalista. Baseado nos estudos trazidos pelo capítulo um, fica gravado que a religião muito contribuiu para os atos de preconceito e desprezo para com os homossexuais, através de discursos que propagavam serem os homoafetivos impuros e comprometedores das bases da sociedade.

Embora esse posicionamento das igrejas, em muitos lugares, já ter sido superado, é difícil mudar uma ideia preconceituosa que veio sendo inculcada na cabeça dos fieis durante séculos. Principalmente em cidades mais tradicionais, como é o caso de Anápolis, que como afirma Feitosa (2002), possui um empresariado praticante da religiosidade. Assim coloca o autor [...] “um trabalho de campo realizado no comércio anapolino nos dá uma posição com respeito a isso, onde se constata que 61% dos comerciantes são católicos e 29% evangélicos - os demais de outros segmentos religiosos” (FEITOSA, 2002, p. 13).

Considerando que Anápolis é uma cidade que ainda cultiva o tradicionalismo religioso, não é de se espantar que haja preconceitos contra os homoafetivos, fundados na religião. E como pontuado, já que os empregadores da cidade são cultivadores dos ensinamentos religiosos, não é exagero dizer que eles deixam de contratar um indivíduo ao identificar ser este homoafetivo.

Muitos dirão ser sensacionalismo, que os homossexuais conseguem emprego sim, que é bobagem. De fato, muitos homossexuais estão empregados, não há dúvidas. Mas ao observar é possível constatar que ocupam, dentro das empresas, cargos do baixo escalão. Dificilmente conseguem alcançar cargos de chefia, e a justificativa é, serem homoafetivos.

O Brasil, como estudado anteriormente, é um Estado Democrático de Direito possuindo uma Constituição garantidora de igualdade, que, em tese, se aplica a todos. Todavia, parece não abranger a comunidade homoafetiva, que sempre é alvo de ataques preconceituosos, chegando ao ponto de a Suprema Corte precisar se posicionar, para dizer ao povo brasileiro que os homoafetivos são seres humanos abarcados pelos preceitos e garantias Constitucionais. Cabe

agora ao estado, formular políticas públicas capazes de garantir respeito aos homoafetivos e erradicar os preconceitos contra esse grupo ainda marginalizado.

Por fim, imperioso dizer que, como não foi propósito do presente trabalho realizar pesquisa de campo, os resultados aqui apresentados são frutos de análises feitas por meio de observações da realidade do povo anapolino. Portanto, se faz necessária uma pesquisa mais aprofundada da situação para melhores resultados, mais pontuais e assertivos.

CONCLUSÃO

Após concentrados estudos acerca da temática abordada, fica então gravado que, embora contrariando o senso comum, a homossexualidade existe desde o início da humanidade. Houve época em que, inclusive, era considerada como algo normal e até mesmo incentivada. Em seguida passou a ser encarada como algo anormal, errado.

A ciência passou a vê-la como doença, mas logo concluiu não ser. A igreja a perseguiu, dizia que os homoafetivos eram impuros, indignos e começou a disseminar essa ideia nos fieis que passaram a tratar os homossexuais com desprezo e preconceito. Hoje, a igreja, em parte, também já tem sido mais benevolente para com eles, dispensando o tratamento digno que merecem.

Os pontos levantados demonstram uma influência negativa do longo período de difusão dessa intolerância. Quando o assunto é empregabilidade, esse influxo é ainda mais perceptível, principalmente em uma cidade como Anápolis, onde o empresariado, em sua maioria, é formado por comerciantes praticantes da tradição religiosa.

Em que pese à mudança de postura da sociedade e a emancipação de pensamento, a intolerância para com os homoafetivos ainda existe, mesmo que velada. É difícil erradicar um preconceito arraigado na sociedade há séculos. É preciso continuar o processo de conscientização. Os homossexuais muito já conseguiram, mas ainda muito precisa ser feito para que atitudes preconceituosas sejam eliminadas. E é onde entre o estado, com suas políticas públicas a fim de garantir tratamento isonômico, garantir que a Constituição desta nação, seja

também aplicada a esse grupo ainda marginalizado, mas que são pessoas, parte do povo brasileiro e dignas de total respeito.

REFERÊNCIAS

ACIA. **Associação Comercial e Industrial de Anápolis.** Disponível em: <http://arquivohistoricoacia.com.br/site/a-acia/>. Acesso em: 24 out. 2019.

AGUIAR JÚNIOR, Carlos Augusto M. de; AMORIM, Rosendo Freitas de. **Enfrentamento à Homofobia e Reconhecimento de Direitos:** luta pela cidadania homossexual. 2015. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/322630434_Enfrentamento_a_Homofobia_e_Reconhecimento_de_Direitos_Luta_pela_Cidadania_Homossexual. Acesso em: 23 jun. 2019.

ANÁPOLIS. **Prefeitura Municipal:** Economia. Disponível em: <http://www.anapolis.go.gov.br/portal/anapolis/economia/>. Acesso em: 24 out. 2019.

ANÁPOLIS. **Prefeitura Municipal:** Prefeito. Disponível em: <http://www.anapolis.go.gov.br/portal/prefeitura/prefeito>. Acesso em: 23 out. 2019.

AQUINO, Rodolfo Anderson Bueno de; MOTTA, Ana Paula Pinheiro. **Função social da empresa como proteção à dignidade da pessoa humana.** 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=91a448039265fc4a>. Acesso em: 27 jul. 2019.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **PROVIMENTO Nº 37/2014.** Dispõe sobre o registro de união estável. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_37_07072014_11072014155005.pdf. Acesso em: 24 jun. 2019.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988.** 05/10/1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 set. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei 5452, de 1 de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 3 out. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei nº 4657, de 04 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 23 jun. 2019.

BRASIL. **Emenda Constitucional 72, de 02 de abril de 2013.** Estabelece igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm. Acesso em: 09 out. 2019.

BRASIL. **Lei 10406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 20 set. 2019.

BRASIL. **Lei 13874, de 20 de setembro de 2019.** Institui a declaração de direitos de liberdade econômica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 30 set. 2019.

BRASIL. **Lei Complementar 150, de 01 de junho de 2015.** Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 09 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13105 de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 23 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13467, de 13 de julho de 2017.** Adequa a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 09 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 7716, de 05 de janeiro de 1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 24 jun. 2019.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 134/2018.** Institui o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7651070&ts=1559284791024&disposition=inline>. Acesso em: 24 jun. 2019.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial 1183378/RS.** Direito de família. Casamento civil entre pessoas do mesmo sexo. Relator: Min. Luiz Felipe Salomão. Publicado no DJe de 01/02/2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seq_uencial=1099021&num_registro=201000366638&data=20120201&formato=PDF. Acesso em: 24 jun. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277/DF e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132/RJ.** Proibição de discriminação das pessoas em razão do sexo. Relator: Min. Ayres Britto. Publicado no DJe de 14/10/2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 24 jun. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Mandado de Injunção 4733/DF e ADO 26/DF.** Criminalização da homofobia. Relator: Min. Edson Fachin. Decisão 2019. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010>. Acesso em: 24 jun. 2019

BRITO, Fernanda de Almeida. **União afetiva entre homossexuais e seus aspectos jurídicos**. São Pulo: LTr, 2000.

CDL Anápolis. **Câmara de Dirigentes Lojistas de Anápolis**. Disponível em: <http://www2.cdlanapolis.com.br/sobre-a-cdl-anapolis/>. Acesso em: 24 out. 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. **A proteção do trabalho assalariado no Brasil**. 2013. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/49829/001_comparato.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 27 jul. 2019.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 13. ed. São Paulo: LTr, 2014.

DIAS, Maria Berenice. A homoafetividade como direito humano. In: FABRIZ, Daury Cesar et al (coordenadores). **O tempo e os direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2016.

DIETER, Cristina Ternes. **As raízes históricas da homossexualidade, os avanços no campo jurídico e o prisma Constitucional**. S/D. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/As%20ra%C3%ADzes%20hist%C3%B3ricas%2012_04_2012.pdf. Acesso em: 04 abr. 2019.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. 1968. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/pacto-san-jose-costa-rica.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2019.

FEITOSA, João Marcos. **A influência evangélica na sociedade anapolina**. Goiânia: UCG, 2002. Disponível em: <http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/bitstream/tede/1009/1/JOAO%20MARCOS%20FEITOSA.pdf>. Acesso em: 25 out. 2019.

FERREIRA, Renata Costa. **O Gay no Ambiente de Trabalho: análises dos efeitos de ser gay nas organizações contemporâneas**. Jun. 2007. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/3329/1/2007_RenataCostaFerreira.pdf. Acesso em: 23 jun. 2019.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Manual de direito do trabalho**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

IBGE. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. 2019. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/pt/inicio.html>. Acesso em: 07 out. 2019.

IBGE. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. 2019. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/go/anapolis/panorama>. Acesso em: 23 out. 2019.

MCDONALDS. **McDonalds Brasil.** Disponível em: <https://www.mcdonalds.com.br/company/mcdonalds-brasil>. Acesso em: 25 out. 2019.

POLONIAL, Juscelino. **Terra do Ananguera: História de Goiás.** 4. ed. Anápolis: Kelps, 2012.

SALVIANO, Márcia Cristina Carvalho. **A efetivação das relações homoafetivas face à legislação infraconstitucional vigente.** Jun. 2012. Disponível em: <http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/M%C3%A1rcia-Cristina-Carvalho-Salviano.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2019.

SORDI, Guilherme Prestes de. **O princípio da dignidade humana nas relações de trabalho.** 2016. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14736>. Acesso em: 27 jul. 2019.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria do Estado.** 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014. Disponível em: <http://lelivros.love/book/baixar-livro-ciencia-politica-e-teoria-do-estado-lenio-luis-streck-em-pdf-epub-e-mobi-ou-ler-online/>. Acesso em: 27 jul. 2019.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática.** 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

TEUTO. **Laboratórios Teuto do Brasil.** Disponível em: <https://www.teuto.com.br/o-teuto/institucional>. Acesso em: 25 out. 2019.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário – volume 1.** 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.